



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



PARECER / ASSESSORIA JURIDICA/PMSSBV/PA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20170601-09
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL,
ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE.

Vistos e analisados;

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, o Setor do Departamento de Licitações, na pessoa do Presidente da Comissão de Licitação remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Dispensa de Licitação*, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para o Fornecimento de Gás Envasado e vasilhame.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto de o presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Na busca de agilidade e maior transparência o município desta feita resolveu adotar a Dispensa de Licitação na forma emergencial em razão do Decreto Municipal 013/2017, de 06 de Janeiro de 2017 **“Dispensa, em Caráter Emergencial, Licitação Para Contratação Direta de Serviços e Fornecimento de Materiais Conforme Especifica e dá Outras Providencias”**, conforme veiculação no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA) nº 33294 de 18 de janeiro de 2017.

Considerando que o TCU, em recente decisão, afirmou que *“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art.*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



24, IV, da Lei de Licitações” ([AC-1138-15/11-P](#), Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos do Processo se afeioam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais para seu prosseguimento.

Examinadas os pedidos no referido procedimento, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** no sentido de que as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos ao Departamento de Licitação.

Este é Parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 30 de Janeiro de 2017.

[Empty box for signature]

Rísia Celene Farias dos santos
Procuradora